

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**  
**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/FUNDEB**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA/PMSA.

**ASSUNTO:** Solicitação de Elaboração de Parecer Jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83, nos autos do Processo Administrativo nº 046/2025, do Pregão Eletrônico de nº 036/2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFLAGRADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL. PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Como a empresa recorrente I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83, apresentou impugnação ao edital na data de 28/04/2025, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 164, §2º, da Lei 14.133/2021, tempestiva é sua a impugnação e por esses termos, somos por seu conhecimento.

**II – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 036/2025 (FUNDEB), deflagrado para futura e eventual aquisição de material

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

elétrico em geral, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA., formulado pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83.

A Impugnante alega, em síntese, que, algumas cláusulas do edital e seu termo de referência estão com vícios, porém sanáveis.

Destarte, os fundamentos da empresa impugnante no edital, a luz da Lei nº 14.133/2021, **alega que é vantajoso para a Administração Pública definir uma potência máxima para as luminárias e é necessário modificar o edital para conter as especificações técnicas conforme a portaria nº 62 e certificação do INMETRO.**

Destarte, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 67, da lei nº 14.133/2021, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto ou mercadoria.

Por fim, a empresa requer que seja realizada retificações/modificações que entende serem necessárias.

Era o que nos competia relatar.

### III – DO PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Ademais, há que se registrar que todos os itens/serviços, características, requisitos e valores, constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que, as exigências, valores, características e especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais.

Importante elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse dos particulares.

Outrossim, é necessário destacar que, O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº.9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abranjam os seguintes aspectos: segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Sendo assim, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.

Em relação ao certificado, a exigência da Portaria nº 62/2017 do INMETRO, garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, precisar encaminhá-lo a análise laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Sobre o descritivo técnico das luminárias, especificar apenas a potência é uma informação vaga, precisando além disso, conter dados como vida útil, grau de proteção, índice de reprodução de cor, fator de potência, tensão de operação, eficiência luminosa, temperatura de cor e fluxo luminoso, conforme a Portaria nº 62 do INMETRO, para assim garantir a conformidade com os padrões estabelecidos e assegurar qualidade das luminárias adquiridas, evitando gerar danos aos cofres públicos.

Ademais, tratando-se de potência nominal, bem como está descrito no edital, é também importante destacar um limite máximo de potência (que representa o consumo energético máximo que é disposto a arcar em conta de energia), além do intervalo ou potência nominal, para que assim possa ser utilizado luminárias mais eficientes, com o fluxo luminoso adequado, permitindo atender às necessidades de iluminação das vias públicas, ao mesmo tempo em que reduziria o consumo energético.

Diante o exposto, foram as alegações propostas pela empresa impugnante. Por isso, é necessário que seja sanado no edital, os vícios acima expostos, para que se efetive sua convalidação, nos moldes do artigo 54 Lei 14.133/21.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, considerando as pontuações neste parecer, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025/FUNDEB, para que se retifique o edital, sanando os vícios sem demais prejuízos, de forma que inclua nas exigências da documentação técnica, as potências e seus detalhamentos, o descritivo técnico e certificação do INMETRO obrigatória para luminárias.

Ressalte-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar o gestor competente na resolução de situações postas em análise, de acordo com a documentação apresentada.

Portanto, não se reputa vinculativo à decisão final que



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia/PA, 29 de Abril de 2025.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.**  
**OAB/PA sob nº. 6.512-B**  
**Procurador Geral do Município**



**Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000**